

PROVIMENTO CGJ/PE Nº 02/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: Altera a redação dos artigos 1.713 e 1.727 do Código de Normas para os serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023), e lhe acrescenta o art. 1.727-A ao Capítulo XVI, do Título VI..

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, §1º, da CF/88, e nos arts. 37 e 38, da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Corregedor-Geral da Justiça para estabelecer as normas de serviço das delegações notariais e de registro, nos termos do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução nº 395/2017 – TJPE);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001628-82.2022.2.00.0000, acerca da forma de cobrança do processamento e registro da usucapião e adjudicação extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação e uniformização do processamento dos pedidos de usucapião extrajudicial e a respectiva cobrança de emolumentos para o registro e para o ato cartorário praticado;

CONSIDERANDO que essa mesma regra interpretativa deve ser utilizada nos procedimentos de adjudicação compulsória, conforme art. 440-AM, do Provimento nº 149/2023 – CNJ (*Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial*);

CONSIDERANDO que o Provimento nº 85/2019 – CNJ determina a indexação dos atos normativos das Corregedorias Estaduais aos respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato normativo ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa *“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1.713 e 1.727 do Código de Normas para os serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023), passando a vigorar os referidos dispositivos com as seguintes redações:

“Art. 1.713. Serão observadas, no que couber, todas as leis materiais e processuais relativas ao instituto da usucapião.

§1º No que tange à usucapião extrajudicial, deverão ser considerados, ainda, os seguintes aspectos:

I – os emolumentos devidos pelo processamento da usucapião extrajudicial perante o registro de imóveis terão como base o valor de mercado aproximado do bem a ser usucapido, declarado pelo interessado, não podendo ser inferior ao valor venal atribuído pela Municipalidade para o lançamento do IPTU;

II – não havendo consenso sobre o valor atribuído ao bem, o caso será decidido pelo Juiz Diretor do Foro nas Comarcas do interior e, na Capital, pelo Juiz de Registros Públicos;

III – pelo processamento do pedido de usucapião extrajudicial, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro e, caso o pedido seja deferido (qualificação positiva), também serão devidos emolumentos equivalentes a mais 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, sem prejuízo dos emolumentos para o ato cartorário específico e diverso consistente no efetivo registro do título extrajudicial;

IV – os atos praticados pelo oficiais de registro, preparatórios da usucapião extrajudicial, tais como certidões e buscas, notificações, editais e averbações em geral, serão considerados, para efeito de cobrança de emolumentos, como atos autônomos, sendo cobrados na forma da lei de custas e emolumentos do Estado de Pernambuco;

V – em qualquer caso, o interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto nos arts. 198 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73.

§2º Na hipótese de instauração do procedimento de justificação administrativa, prevista no §5º, do art. 1.702, deste Código de Normas, será utilizada a mesma regra de cobrança prevista para o processamento do pedido de usucapião extrajudicial.

§3º O procedimento de usucapião de imóvel urbano decorrente de regularização fundiária de interesse social, em que houve o registro da legitimação de posse, previsto no art. 26, da Lei Federal nº 13.465/2017, não se submete às regras definidas para a usucapião extrajudicial.

“Art. 1.727. Em qualquer caso, o interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto nos arts. 198 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73.”(NR)

Art. 2º Acrescentar o artigo 1.727-A ao Capítulo XVI, do Título VI, Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023 (Código de Normas para os serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco), com a seguinte redação:

“Art. 1.727-A. O processamento da adjudicação compulsória atenderá, quanto à forma de cobrança, os mesmos critérios estabelecidos, no capítulo anterior, para o processamento da usucapião extrajudicial, ressalvados, de igual forma, os atos de notificação e registro.” (NR)

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento CGJ/PE nº 01/2024.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAIS DE PROCLAMAS

A Oficiala do Registro Civil das pessoas naturais de Jucati/PE, Maria Madalena Fernandes de Andrade Marques, com sede à Rua Joaquim Nabuco, 162 – Centro, Jucati/PE, CEP 55398-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se, com processos autuados entre 04/01/2024 a 15/01/2024, os seguintes contraentes:

JOÃO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, de estado civil solteiro, filho de **ESMERALDO JUVENAL DA SILVA** E **NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA**, residente em Jucati/PE e **ANA CAROLINE GOMES TAVARES**, estado civil solteira, filha de **JOSÉ ADEMARIO GOMES DA SILVA** E **CLAUDIA CRISTINA SILVA TAVARES**, residente em Jucati/PE.

GERALDO LUIZ DA SILVA, de estado civil divorciado, filho de **LUIZ ANTONIO DA SILVA** E **ANA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO**, residente em Jucati/PE e **LUCICLEIDE CLEMENTE PEREIRA**, estado civil solteira, filha de **SEVERINO CLEMENTE** E **CÉLIA XAVIER PEREIRA**, residente em Jucati/PE.

CARLOS ANDRÉ SOUTO DE SOUZA, de estado civil solteiro, filho de **ANDRÉ SOUTO FARIAS** E **VALDENIRA ALVES DE SOUZA**, residente em Jucati/PE e **ELICE MOACIR DOS SANTOS**, estado civil solteira, filha de **ELENILDO MOACIR DA SILVA** E **SEVERINA JUCILEIDE DOS SANTOS SILVA**, residente em Jucati/PE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei . Jucati/PE, 15 de janeiro de 2024. Eu, Maria Madalena Fernandes de Andrade Marques, Oficiala.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Ricardo Toscano Dias Pereira, Oficial Interino da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Vertente do Lério – PE, com sede na Rua Capitão Luiz de França, nº 48, Centro, Vertente do Lério/PE, faz saber que estão se habilitando para se casar por este Cartório, os seguintes pretendentes:

– **ROGÉRIO SANTOS DA SILVA COSTA**, solteiro, filho de **CREMILDO DA SILVA COSTA** e de **SIMONE SANTOS DA SILVA COSTA**, residente em Vertente do Lério/PE; e **APARECIDA SILVA DA COSTA**, solteira, filha de **JOSEFA SILVANA SILVA DA COSTA**, residente em Vertente do Lério/PE.